



**ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua São Vicente de Paula, nº. 100 – centro  
Gabinete da Presidência**

Prestação de Contas Anuais  
Exercício Financeiro de 2019  
Responsável: ex-prefeito senhor Francisco Dutra Sobrinho  
Processo TC-08108/20  
Parecer PPL TC Nº. 00214/2020.  
Processo Administrativo nº 04/2021.  
Autuação: 25 de fevereiro de 2021

### **Despacho Saneador**

Trata-se da apreciação por este Poder da Prestação de Contas do Município de Brejo do Cruz, relativo ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do ex-prefeito senhor Francisco Dutra Sobrinho, fruto do Processo TC 08108/20.

Diante do advento de normas jurídica e administrativa que afetam a matéria e que, em alguns casos, os ditames regimentais não alcançaram e, pautado no princípio da boa-fé, sobretudo, na manutenção da igualdade entre as partes, faz se necessário a adoção da presente medida para esclarecer fatos e sanear algumas dúvidas que pairam a respeito do Processo de votação sobre as contas anuais.

Inicialmente devo esclarecer que esta Casa terá o prazo de 60 dias para se pronunciar acerca do Parecer emitido pelo TCE, conforme dispõe §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual. Para fins de registro a matéria deu entrada no dia 24/02/2021 e, levando em consideração o recesso parlamentar, o prazo se inicia em 1º de março, sendo que este Poder deverá se pronunciar

sobre o mesmo até o dia 30 de abril de 2021. Acaso o processo de votação não tenha sido concluído durante este período o Parecer deverá prevalecer, mesmo sem decisão meritória.

Registre-se que esta Casa em julgados anteriores vinha se pronunciando, apenas, sobre a Prestação de Contas, propriamente dito, isso pelo fato do STF, no Recurso Extraordinário nº. 848.826/DF, decidiu que para fins estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64/1990 (NR dada pela LC 135/10) a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Não obstante o TCE-PB editou a Resolução nº. 03/2018 de 28 de março de 2018 que em seu art. 2º ressalva que o julgamento político das contas do prefeito efetuado pela Câmara terá repercussão apenas quanto à elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990).

Em suma: Esta Casa deverá se pronunciar de dois modos: i) sobre o Parecer Prévio emitido pelo TCE que só deverá ser modificada a decisão inicial pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos mesmos do parlamento, no caso 06 (seis) vereadores e acompanhado de motivação e fundamentação sobre a modificação do ato, conforme art. 6º na norma disciplinadora: ii) Sobre a Prestação de Contas anuais que terá a finalidade em repercutir quanto à elegibilidade ou inelegibilidade da autoridade responsável (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990) que, nos moldes regimentais necessita, apenas, de maioria simples para sua rejeição ou aprovação, art. 27 do Regimento Interno.

## **DECIDO**

- A) Determinar a Secretaria da Casa que dê suba à matéria ao plenário para conhecimento dos vereadores e, em seguida, NOTIFIQUE as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Orçamento, Finanças e Tomadas de Contas para se pronunciarem

sobre a PCA 2019, devendo ser assegurado ao interessado o amplo direito de defesa e ao contraditório, art. 5º, inciso LV da CF/88.

- B) **Esclarecer que o prazo para pronunciamento deste Poder sobre o Parecer PPL TC 00214/2020 se encerará em 30 de abril de 2021** e só deverá ser modificado por decisão fundamentada por 2/3 dos membros deste parlamento. Quanto a PCA 2019 registro que não há prazo fixado para sua deliberação, bem como o quórum para deliberar sobre o mesmo é maioria simples.
- C) Determinar a Secretaria da Casa que forneça todos os insumos necessários as Comissões para o bom desenho de suas funções no sentido de subsidiar o processo, bem como aos vereadores e, também, ao interessado, se requisitar.
- D) Esclarecer que acaso paire mais alguma dúvida, bem como arguição de preliminar e outras petições seja decidida pela Mesa.

Gabinete da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021

Hermes Fernandes de Arruda  
Presidente.